

PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Altaneira
RECEBIDO
Em 30/06/2010



Prefeitura Municipal de Altaneira

Lei n.º 502

Altaneira – Ce, 29 de junho de 2010.

Dispõe sobre a fixação, conforme a capacidade financeira do ente municipal, o valor para o pagamento de obrigações definidas como de pequeno valor e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Altaneira, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Faço saber que a Câmara Municipal de Altaneira aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art 1.º - O Município de Altaneira, em conformidade com o artigo 100, §§ 3.º e 4.º da Constituição Federal, de conformidade com o Provimento n.º 05/2002 do Tribunal Regional do Trabalho da 7.ª Região e ADIN n.º 2.868 do Supremo Tribunal Federal, vem definir as obrigações de pequeno valor no âmbito municipal

§ 1.º - Nas demandas judiciais, cujos valores de execução não forem superiores a sete (07) salários mínimos por autor, poderão, por opção de cada um dos exequentes, ser quitadas no prazo de até 60 (sessenta) dias após a intimação do devedor e trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório.

§ 2.º - É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma do parágrafo anterior e, em parte, mediante expedição do precatório.

§ 3.º - É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do caput.

§ 4.º - Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no caput, o pagamento far-se-á sempre por meio de precatório.

§ 5.º - É facultada à parte exequente a renúncia ao crédito, no que exceder ao valor estabelecido no § 1.º, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, na forma ali prevista.



Prefeitura Municipal de Altaneira

§ 6.º - A opção exercida pela parte para receber os seus créditos na forma prevista no § 1.º implica na renúncia ao restante dos créditos porventura existentes e que sejam oriundos do mesmo processo.

Art. 2.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Altaneira, Estado do Ceará,
aos 29 (vinte e nove) dias do mês de maio do ano de 2010 (dois mil e dez).


Antonio Dorival de Oliveira
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Altaneira

A P R O V A D O

EM 04/06/2010
Raimundo Rodrigues da Mota

MENSAGEM Nº. 009

PRESIDENTE

PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Altaneira

RECEBIDO

Altaneira(CE), 25 de maio de 2010.

Em 25/05/2010

Raimundo Rodrigues da Mota

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Vimos por meio deste encaminhar para apreciação deste Augusta Casa do Povo o **Projeto de Lei Nº 009/2010**, Dispõe sobre a fixação, conforme a capacidade financeira do ente municipal, o valor para o pagamento de obrigações definidas como de pequeno valor e dá outras providências, solicitando que referida proposta seja apreciada em regime de urgência.

Sendo tudo para o momento, apresentamos os cumprimentos praxe.


ANTONIO DORIVAL DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Ao Exmo. Sr. Presidente
Ver. **RAIMUNDO RODRIGUES DA MOTA**
Câmara Municipal
Altaneira - Ceará

25.05.2010

[Assinatura]



Prefeitura Municipal de Altaneira

Projeto de Lei n.º 009

Altaneira – Ce, 25 de maio de 2010.

A P R O V A D O

EM 21.06.2010

[Assinatura]
PRESIDENTE

Dispõe sobre a fixação, conforme a capacidade financeira do ente municipal, o valor para o pagamento de obrigações definidas como de pequeno valor e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Altaneira, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Faço saber que a Câmara Municipal de Altaneira aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art 1.º - O Município de Altaneira, em conformidade com o artigo 100, §§ 3.º e 4.º da Constituição Federal, de conformidade com o Provimento n.º 05/2002 do Tribunal Regional do Trabalho da 7.ª Região e ADIN n.º 2.868 do Supremo Tribunal Federal, vem definir as obrigações de pequeno valor no âmbito municipal

§ 1.º - Nas demandas judiciais, cujos valores de execução não forem superiores a sete (07) salários mínimos por autor, poderão, por opção de cada um dos exequentes, ser quitadas no prazo de até 60 (sessenta) dias após a intimação do devedor e trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório.

§ 2.º - É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma do parágrafo anterior e, em parte, mediante expedição do precatório.

§ 3.º - É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do caput.

§ 4.º - Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no caput, o pagamento far-se-á sempre por meio de precatório.

§ 5.º - É facultada à parte exequente a renúncia ao crédito, no que exceder ao valor estabelecido no § 1.º, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, na forma ali prevista.



Prefeitura Municipal de Altaneira

§ 6.º - A opção exercida pela parte para receber os seus créditos na forma prevista no § 1.º implica na renúncia ao restante dos créditos porventura existentes e que sejam oriundos do mesmo processo.

Art. 2.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Altaneira, Estado do Ceará, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de maio do ano de 2010 (dois mil e dez).

Antonio Dorival de Oliveira
Prefeito Municipal



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Altaneira
Gabinete da Presidência
CNPJ (MF) 12.466.553/0001-13

Ofício nº. 37/2010-GP

Altaneira, 29 de junho 2010

Exmo. Sr.
Antonio Dorival de Oliveira
Prefeito Municipal
Nesta.

Prefeitura Municipal de Altaneira

RECEBIDO

Em 29 / 06 de 2010

[Handwritten Signature]
PROTÓCOLO

Senhor Prefeito,

Comunicamos a V. Exa, que em sessão ordinária do dia 01 de junho em curso, foi aprovado, sem alterações, o Projeto de Lei nº 09/2010, autoria do Poder Executivo Municipal, que Dispõe sobre a fixação, conforme a capacidade financeira do ente municipal, o valor para o pagamento de obrigações definidas como de pequeno valor e dá outras providências.

Ao ensejo da oportunidade, reafirmamos os protestos de consideração e elevado apreço.

Atenciosamente,

Genival Ponciano da Silva
Ver. GENIVAL PONCIANO
1º Secretario da Câmara

DIG.; ast